

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 0512/2025

Concorrência nº 006/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras remanescentes da quadra padrão poliesportiva coberta com vestiário no Centro Educacional Monsenhor Emílio de Moura Ferreira, no Distrito Quixaba no Município de Glória – BA, em conformidade com os parâmetros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para quadras padrão.

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

A empresa **DN BRITO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada na peça primeva, por conduto de seu representante legal, protocolou junto à Prefeitura do Município de Glória-BA, impugnação aos termos do Edital de Licitação nº 006/2025, na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica, instaurado através do Processo Administrativo nº 0512/2025, tendo como objeto a execução das obras remanescentes da quadra padrão poliesportiva coberta com vestiário no Centro Educacional Monsenhor Emílio de Moura Ferreira, no Distrito Quixaba no Município de Glória – BA, em conformidade com os parâmetros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para quadras padrão.

A Impugnante sustenta, em síntese, que o edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 deve ser interpretado e aplicado de forma a não atribuir caráter eliminatório à ausência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, quando a qualificação técnico-profissional estiver devidamente comprovada por meio de Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT(s) do responsável técnico, conforme exigido no próprio instrumento convocatório.

Alega que atende integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação técnico-profissional, por manter em seu quadro profissional de nível superior legalmente habilitado, registrado no CREA, detentor de CAT(s) compatíveis com o objeto

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

licitado, assumindo a execução contratual sob responsabilidade técnica formal, com a correspondente emissão de ART. Defende que tais elementos seriam suficientes para demonstrar a aptidão técnica necessária à execução do objeto, uma vez que a condução dos serviços recairá diretamente sobre o profissional habilitado.

Sustenta, ainda, que a exigência cumulativa e eliminatória de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, prevista no item 9.1.10.8 do edital, configuraria formalismo excessivo, desnecessário à garantia da execução contratual, sobretudo quando já comprovada, de forma robusta, a qualificação técnico-profissional. Argumenta que a Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade da exigência simultânea das capacidades técnico-operacional e técnico-profissional, devendo a Administração pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Afirma, por fim, que o CAT do responsável técnico possui equivalência funcional em relação ao atestado técnico-operacional da empresa, por comprovar experiência real e efetiva em serviços similares, estar regularmente registrado no órgão competente e assegurar a execução sob responsabilidade técnica pessoal, razão pela qual requer o afastamento do caráter eliminatório da exigência de atestado operacional ou sua aceitação como requisito meramente facultativo ou subsidiário, de modo a ampliar a competitividade e preservar a legalidade do certame.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, cumpre avaliar a tempestividade das insurgências protocoladas. Segundo previsto no *caput* do art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, a Lei Federal 14.133/2021, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

O Instrumento Convocatório, em consonância com o antecitado dispositivo, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame era o dia 23/12/2025, tendo como termo final para protocolização da impugnação no dia 18/12/2025.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa se utilizou tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça dentro do prazo legal, conforme se depreende dos autos.

Constatada a tempestividade da insurgência, passo à análise do mérito da impugnação, conforme delineado a seguir.

II – DO MÉRITO

Superadas as questões introdutórias, passa-se à análise de mérito.

A análise substancial das alegações formuladas pela Impugnante revela, desde logo, que a maior parte das inconformidades apontadas decorre de interpretação dissociada do objeto licitado e da moldura normativa que rege a formulação de exigências editalícias. A literalidade da Lei nº 14.133/2021, em sintonia com os princípios da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da competitividade, impõe à Administração o dever de calibrar suas exigências de habilitação e qualificação técnica segundo a estrita necessidade da contratação, vedando-se a inserção de requisitos não essenciais que possam restringir o caráter competitivo do certame. É sob essa perspectiva que se examina os pontos suscitados na impugnação.

Pois bem. A própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada.

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de cunho constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobrepõem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitada nos procedimentos licitatórios.

Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição *sine que non* para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Em verdade prevê, sim, o instrumento convocatório, em suas normas internas, notadamente por conduto do item 9.1.10.8 e seguintes, que os afluentes demonstrem sua capacidade técnico-operacional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Tem-se, desse modo, que fora erigida exigência no edital em destaque para que se comprovasse a capacidade técnica-operacional por conduto da apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica, conforme permissivo legal.

Ademais, irrompe inafastável antojar que, no caso concreto, a obra descrita no projeto básico, máxime em sua planilha orçamentária, com o qual se confunde ontologicamente, não porta a simplicidade que autorizaria a dispensa da exigência multicitada. Esse complexo de atividades e funções, do qual se exigirá considerável massa de serviços e especificidade técnica para atender as requisições administrativas, uma vez que o manejo do material em destaque encarece certa especialização da executante, carecerá de organização, gestão, e destreza operacional, orientadas, obviamente, por profissionais qualificados. Exigir a demonstração de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional é, em serviço dessa dimensão, cautela do edital que, a par de contar com amparo na Lei de Licitações, pretende garantir a adequada execução das obrigações do futuro contrato, tornando-se indispensável para aferir a qualificação técnica dos licitantes, como autoriza e recomenda o nunca assaz citado artigo 37, XXI, *in fine*, de nossa Carta Política.

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, tampouco simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos.

Partindo deste pressuposto, temos que o edital alusivo à Concorrência em epígrafe encarece dos afluentes a comprovação de que teriam executado serviços ou obras anteriores com objeto pertinente e compatível com a pretensão administrativa encampada com a deflagração do certame em destaque.

A qualificação técnico-operacional consiste, efetivamente, em qualidade pertinente às empresas que pretendem participar da licitação. Envolve a necessária comprovação que o afluente, diga-se a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto se assemelhe ao requestado para contratação colimada pela Administração e tenham se desincumbido de suas obrigações satisfatoriamente. É justamente a função normativa imputada ao atestado de capacidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

técnica, o qual não é apenas a demonstração de uma situação de fato, v.g., que a afluenta executou obra anteriormente, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei, com o contrato social e com o pacto administrativo celebrado. Ambos são necessários à comprovação da qualificação técnica, a circunstância fática, objetivamente considerada, e sua conformidade com os aspectos legais e obrigacionais da avença. Doutro lado, a expressão “qualificação técnico-profissional” indica a existência, no quadro permanente de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico se condense a responsabilidade pela execução de obra ou serviço similar ao pretendido.

Nesse diapasão, cumpre registrar o quanto estabelecido pelo inciso II do art. 67, do Estatuto das Licitações e Contratos, a qual rege o procedimento em voga

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. (grifo nosso)

Da simples leitura do aresto normativo é possível inferir que a comprovação da qualificação técnica operacional é preenchida, em perfeição, com a colação do atestado de capacidade técnica, por conduto do qual é revelada experiência anterior exitosa da afluenta. Em sentido contrário, aquele que deixa de apresentá-lo durante a sessão de apresentação das propostas, não se desincumbe de seu ônus e, via de consequência, está impedido de ser habilitado. Outra não poderia ser a interpretação dos preceptivos editalícios, sob pena de ferir a legislação de regência e o entendimento majoritário dos Tribunais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

Com efeito, em nítida consonância com o ordenamento e jurisprudência pátria, o Edital deste prélio seletivo cuidou em esmiuçar os requisitos objetivos vocacionados a comprovar a qualificação técnica dos licitantes, inclusive quanto a forma e os quantitativos mínimos exigidos.

Como decorrido amplamente ao norte, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. E o motivo da discordância é até muito singelo. Agiu bem a Administração em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto do certame em vértice, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela percuciente exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

Acolher a pretensão da impugnante seria como se considerássemos que qualquer empresa de engenharia, apenas pelo fato de construir uma ponte elevada de dez metros, estivesse apta a construir a ponte Salvador-Itaparica. Com efeito, a antecitada afirmação não passaria de um falso silogismo.

Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

O atestado de qualificação técnica para obras fornecido não pelo destinatário da obra, mas por quem efetuou subempreitada não há de ser reputado suficiente para obra de tamanha expressão para a economia pátria.”

O aresto tribunalício acima transcrito revela, a toda evidência, que a pretensão da Impugnante no presente casuísmo, em hipótese alguma, pode ser caracterizada como apegada em demasia ao puro formalismo, senão como dever da Administração Pública, como forma de garantir a adesão à proposta mais vantajosa.

Destarte, passa ao largo de qualquer impressão razoável a possibilidade de o Licitante demonstrar a capacidade técnica com acervo que não costeia solidamente o objeto licitado, sob pena de a execução contratual estar fadada ao insucesso.

Assim, a manutenção das exigências do Edital é imperiosa, sob pena de restarem deslustrados os princípios da competitividade, da vantajosidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas acima, dou conhecimento à impugnação apresentada no processo licitatório referente ao Edital da Concorrência nº 006/2025 e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** da manifestação.

Glória/BA, 22 de dezembro de 2025.

Fábio Araújo Silva
Agente de Contratação